



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 92/2026/Gabinete do Prefeito

Andradas, 06 de março de 2.026.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

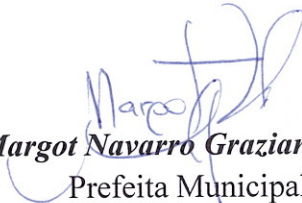
Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, **em caráter de urgência**, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa.

➤ **Projeto de Lei Ordinária n.º 08, de 06 de março de 2026**, que:

“Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e determina outras providências.”

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo n.º 753/2026, que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Respeitosamente,


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Carlos de Lima
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ORDEM DE SERVIÇO N.º 02,

DE 27 DE JANEIRO DE 2.026

A Prefeita do Município de Andradas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica;

DETERMINA:

À Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda e com a Procuradoria Geral do Município, promova os competentes estudos com vistas à concessão de reajuste salarial dos servidores municipais, cuja data-base é fixada no mês de março.

Registre-se, autue-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil vinte e seis.


Margot Navarcho Graziani Pioli
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 00753/2026

Ilustríssima Senhora

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda

Tendo em vista a Ordem de Serviço n.º 002/2026, da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, venho pelo presente, com o acatamento e respeito devidos, apresentar as seguintes informações:

— O Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, encerrou o exercício de 2025 com percentual acumulado de **3,90%**. Importante esclarecer que esse índice é utilizado para o reajuste dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas do INSS.

— Ademais, o Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica foi reajustado para 2026 em **5,40%**. O valor mínimo definido pelo Ministério da Educação (MEC) para o referido exercício é de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para a rede pública de todo o país, considerando a jornada de **40 (quarenta) horas semanais**, conforme Medida Provisória n.º 1.334, de 21 de janeiro de 2026.

— Vale elucidar que, atualmente, o piso salarial (vencimento básico) do professor em nosso Município é de R\$ 3.044,76 (três mil, quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), para uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais. Ao se realizar a proporcionalidade em relação ao piso nacional de 40 (quarenta) horas semanais, chega-se ao valor de R\$ 3.206,64 (três mil, duzentos e seis reais e sessenta e quatro centavos). Ou seja, verifica-se a necessidade de um reajuste de aproximadamente **5,32%** para que se atinja o valor proporcional do piso para a jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

— No que se refere ao valor do salário mínimo para o exercício de 2026, conforme disposto no Decreto Federal n.º 12.797/2025, de 23 de dezembro de 2025, este passou a ser de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscentos e vinte e um reais), representando um reajuste de aproximadamente **6,79%**.

— Importante ressaltar que, atualmente, o menor vencimento básico da Prefeitura perfaz o valor de R\$ 1.401,75 (um mil, quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos) e, ao se comparar tal valor com o salário mínimo vigente, constata-se uma defasagem percentual de **15,64%**.

— Dessa forma, considerando-se os índices acima descritos (INPC, piso salarial nacional do magistério, salário mínimo nacional e defasagem do piso da Prefeitura), obtém-se um percentual acumulado de **31,73%**. Ao se aplicar uma média aritmética simples desses quatro índices, chega-se ao percentual de **7,93%**.

— Portanto, visando atender às disposições constitucionais relativas à revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, bem como ao cumprimento do piso salarial dos professores em âmbito federal, e ainda buscando reduzir a defasagem salarial do piso da Prefeitura, observados e respeitados os limites do equilíbrio financeiro, apresento proposta de revisão geral anual no percentual aproximado de 6,79% para todos os servidores públicos municipais, conforme justificativas a seguir.

— A revisão anual geral dos servidores públicos de forma igualitária torna-se necessária e justa, uma vez que todos os servidores devem receber o mesmo tratamento e aumento salarial, independentemente da classe, cargo ou função, sendo fundamental para garantir a equidade no serviço público, evitando com isso gerar desigualdades entre as diferentes categorias de servidores, e contribuindo para a justiça dentro da Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37838-042 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2550 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

— A proposta também busca valorizar o servidor, destacando a importância do mesmo para o funcionamento do Município e o bem-estar da sociedade, reconhecendo ainda o trabalho e o esforço dos servidores ao longo do ano.

— Assim, diante das informações apresentadas, encaminho o presente à Vossa Senhoria para fins de ciência e regular prosseguimento do presente.

Prefeitura Municipal de Andradas, 29 de janeiro de 2026.

RENATA MARTINS COUTO
LORENA:03395645630

Assinado de forma digital por
RENATA MARTINS COUTO
LORENA:03395645630
Dados: 2026.01.29 15:40:47 -03'00'

Renata Martins Couto
Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 753/2026

Ilma. Senhora

Renata Martins Couto

Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas

Tratam os autos da realização de estudos para concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais, cuja data-base é o mês de março.

Esta Secretaria analisou os cenários considerando os limites legais de despesa com pessoal nos termos da LRF, as alterações normativas da União com impacto nos limites fiscais, os efeitos decorrentes da redução de receita ocasionada pela isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), além de outros fatores que podem repercutir no equilíbrio fiscal, na observância dos limites legais e na capacidade financeira do Município.

Diante desse contexto e com fundamento nas projeções atualizadas da Receita Corrente Líquida e da despesa com pessoal para o exercício de 2026, esta Secretaria propõe, para fins de revisão geral anual, a aplicação do índice de 5,5%, correspondente à reposição inflacionária medida pelo INPC acrescida de 1,6% de ganho real, percentual que se mostra compatível com a sustentabilidade fiscal projetada.

Para subsidiar a continuidade da tramitação e apreciação por Vossa Senhoria, encaminha-se o demonstrativo do impacto financeiro decorrente da proposta ora apresentada.

Andradas, 26 de fevereiro de 2026.

SANDRA DE CASSIA
ROSSI:06136860635
Assinado de forma digital
por SANDRA DE CASSIA
ROSSI:06136860635
Dados: 2026.02.27 10:35:29
-03'00'

Sandra de Cássia Rossi

Secretária Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

PARA DESPESAS COM PESSOAL

Revisão Geral Anual – Exercício 2026

Art.37, X, CF 1988.

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 da Lei Complementar nº. 101/2000 e, no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da CF, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, segue parecer, considerando os seguintes dados:

ESTIMATIVA DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Exercício	2026	2027	2028
Despesas	96.751.000,00 ¹	100.982.500,00	106.667.977,50

Observação: Para o exercício de 2026 considerou-se como referência inicial o valor da folha de pagamento do mês de fevereiro, aplicando o índice de revisão salarial de 5,5% sobre as despesas com pessoal a partir de março até dezembro + 13º salário. Projetou-se para 2027 e 2028 a média de 5% de revisão geral anual, mantendo a data base no mês de março.

MEMÓRIA DE CÁLCULO: CUSTO ANUAL

Exercício	1 - Vencimento - Fopag Fevereiro /2026	2 - reajuste	3- Impacto mês	4 -Total Fopag	5- Impacto anual
2026	6.200.000,00	5,50%	341.000,00	6.541.000,00	3.751.000,00
2027	6.510.000,00	5,00%	325.500,00	6.835.500,00	4.231.500,00
2028	6.835.500,00	5,00%	341.775,00	7.177.275,00	4.443.075,00

1) Previsão de impacto no % dos gastos com pessoal sobre a RCL em 2026 e exercícios subsequentes:

¹ O valor foi apurado com base na média das despesas com pessoal do exercício de 2025, acrescida do valor da folha bruta referente 1º bimestre + despesas com o Proc. 33/2026. totalizando uma média estimada de R\$ 93.000.000,00. (93.000.000,00 + 3.751.000,00 = 96.751.000,00).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRADAS, MINAS GERAIS

Praça Vinte e Dois de fevereiro, s/nº - CNPJ nº 17.884.412/0001-34 – CEP 37795-000

Fone: (35) 3739-2000 – endereço eletrônico: andradas@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Exercício	RCL Projetada ²	Estimativa de despesa com pessoal	%
2026	211.952.602,00	96.751.000,00	45,64%
2027	223.808.829,00	100.982.500,00	45,11%
2028	232.961.064,00	105.425.575,00	45,25%

2) Impacto do aumento da despesa sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para 2026, 2027 e 2028:

Exercício	RCL Projetada	Custo anual	%
2026	211.952.602,00	3.751.000,00	1,76%
2027	223.808.829,00	4.231.500,00	1,8%
2028	232.961.064,00	4.443.075,00	1,9%

3) ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Plano Plurianual - PPA	► Compatível
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	► Compatível
Lei Orçamentária Anual – LOA	► Compatível.

Observações: na projeção da Receita Corrente Líquida (RCL) para o exercício de 2026 e subsequentes, foram considerados os valores previstos na Lei Ordinária nº 2.217/2025 (LDO 2026).

Vale ressaltar que as projeções para os exercícios subsequentes, especificamente para 2027 e 2028, são atualizadas anualmente durante a elaboração da LDO.

Os percentuais apresentados neste estudo representam uma estimativa, sendo que a tendência é de que o percentual de gastos com pessoal possa diminuir ou aumentar conforme a realização da arrecadação da RCL nos referidos exercícios.

² Projeção da Receita de acordo com o Anexo I- Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais Lei Ordinária n.º 2.217/2025 (LDO 2026).

m JS

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA DO SINDSEPMA -
SINDICATO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ANDRADAS – REALIZADA AOS 02 DE
MARÇO DE 2026, PARA
APRECIÇÃO DA PAUTA DE
NEGOCIAÇÃO DATA-BASE 2026.

Aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis às 19h30min (dezenove horas e trinta minutos), em segunda chamada, na Câmara Municipal de Andradadas, localizada na Rua Leonardo Alves dos Santos, 315, Jardim Bela Vista, nesta cidade, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os servidores públicos subscritores da Lista de Assinatura, para deliberarem acerca da resposta da Administração à Pauta de Negociação, data-base 2026. Dando início aos trabalhos desta Assembleia, o Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Andradadas - SINDSEPMA, Marcelo Tobias da Silva, tomando a palavra, agradeceu a presença de todos, na totalidade de 13 (treza) servidores, pedindo que eu, Flávia Fernanda Ferraz de Pontes, lavrasse a ata desta assembleia, o que de pronto atendi. Ato contínuo explanou item por item sobre a Pauta de Negociação Geral, data-base 2026, bem como, a resposta da Administração quanto aos mesmos, para que fossem apreciadas pela assembleia: 1) REVISÃO GERAL ANUAL - 16,97%, que teve como resposta da Administração a proposta de 5,5%; 2) ISENÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO NO VALE ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES, que teve como resposta do Executivo que não haverá qualquer melhoria no vale no ano de 2026; 3) RESTRIÇÕES DO DECRETO 3.370/2025, onde se requer a inclusão das ausências decorrentes de doação de sangue e exames preventivos de câncer em homens e mulheres, bem como, até 04 faltas justificadas anuais para por motivo de doença ou para acompanhar pessoa da família, para fins de recebimento de vale-alimentação especial, que em primeira análise foi negado pela Administração; 4) DA CONVERSÃO DO BANCO DE HORAS EM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, onde se pugnou que o sistema de pagamento das horas extras leve em consideração a

m JS

existência de banco de horas do servidor, de modo que, se o servidor não fizer trabalho extraordinário – ou se fizer menos de 60 horas – seja pago o valor total de 60 horas, com o desconto nas horas acumuladas; pleito que se encontra em análise pela Administração e ainda não foi respondido; 4) DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS, onde se pleiteou a regulamentação expressa das aposentadorias especiais dos servidores, quais sejam: do portador de deficiência e do submetido a condições de trabalho insalubres ou perigosas – tendo a Administração solicitado para ser retirado da pauta para estudo mais aprofundado com cálculo atuarial; 5) DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO, onde se pleiteou a implementação do vale-alimentação de abrangência nacional, bem como, que sejam disponibilizados os valores no dia 25 do mês anterior ao seu pagamento, neste ponto a Administração diz que a nova licitação se dará em 2028 e não existe possibilidade de adiantar o fechamento do cartão, em função da folha de pagamento dos servidores; 6) DOS ABONOS DAS FALTAS NO TRABALHO, onde se pleiteou que nos abonos, ao invés de constar o termo “dia”, conste em referidos dispositivos “turno de trabalho”; neste quesito o Executivo se comprometeu a fazer a alteração e submeter a apreciação do legislativo; 7) DO AUMENTO DO PRAZO LICENÇA PATERNIDADE, pleito para ampliar o prazo da licença-paternidade para 20 dias, neste contexto a resposta do executivo foi de aguardar o trâmite do assunto em esfera federal e seguir os mesmos parâmetros adotados. Após a leitura da pauta e da resposta da Administração, houve um intenso debate por parte dos servidores presentes, descontentes com a proposta relativa ao reajuste e, principalmente, quanto ao vale alimentação. O Sr. Presidente instou os presentes a apreciar a proposta de revisão apresentada pela Administração – 5,5%, que foi acolhida por unanimidade, pois entenderam que o Executivo não tem interesse em acolher os demais pedidos da pauta. Nada mais havendo a tratar, ficou acordado que o Executivo será informado da decisão desta assembleia, assim como a Câmara Municipal de Andradas, para que o Projeto de lei seja apreciado pelo Legislativo. Lavrou-se a presente ata que segue assinada por mim, Flávia Fernanda Ferraz de Pontes, que a subscrevi, e pelo Presidente do SINDSEPMA, Marcelo Tobias da Silva.





Marcelo Tobias da Silva

Presidente do SINDSEPMA e desta AGE



Flávia Fernanda Ferraz de Pontes

Secretária da AGE



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

À Divisão de Gabinete

Processo nº 0753/2026

Em atendimento aos autos supramencionados, encaminho as minutas do Projeto de Lei e da justificativa que trata sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais.

Consta nos autos estudo de impacto econômico e financeiro feito pela Secretaria de Fazenda, opinando pela possibilidade de conceder o reajuste em 5,5%, considerando a data base do mês de março.

É o que basta para relatar.

Sem adentrar no mérito do percentual a ser aplicado, a revisão geral é prevista na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, que prevê:

*“À remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”.*

Assim, a revisão geral anual ou o reajuste devem ser observados, dentro dos índices já praticados e na mesma data, que em Andradas é o mês de março, a qual opino favorável à proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Com relação a revisão dos secretários, procurador e controladora, cumpre esclarecer que conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a revisão geral de servidores e agentes políticos podem ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, há que se ter em conta tanto a situação dos servidores públicos quanto a dos agentes políticos. No que se refere aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo. Este entendimento foi consagrado pelo STF em inúmeras decisões, dentre as quais transcrevo a seguinte:

EMENTA ADIN 2498-ES: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

DE 1998). ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. O Ministro Ilmar Galvão, relator da ADIN 2061, traz os seguintes esclarecimentos em seu voto: “(...) Ocorre, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao dispositivo constitucional sob enfoque, verbis: ‘X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.’

O art. 37 da Carta da República, em seu caput, ressalta expressamente que as normas nele contidas se aplicam à *‘administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’*.

Evidente, desse modo, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição é dirigida, entre outros, aos Governadores e Prefeitos, que devem observá-la na forma da iniciativa privativa prevista no mencionado art. 61, § 1º, II, “a” do texto constitucional.

Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria. Para elucidar o exposto, transcrevemos o art. 61 da Constituição Federal:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a)



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;(...) ”

É preciso ressaltar ainda o art. 165, também da Carta Magna:

Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

Pelo exposto, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização de pessoal, bem como impulsionar procedimento legislativo das Leis Orçamentárias. Além disso, em razão do Princípio da Legalidade das Despesas Públicas, é necessário que haja previsão orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal.

Por estas razões a iniciativa da lei que concede o reajuste aos servidores é do Poder Executivo. Prosseguindo, em relação aos seus agentes políticos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se posicionou:

Consulta 858052 do Conselheiro Cláudio Terrão quando esclarece: A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, viceprefeito e secretários). (grifos nossos)

Ademais, se bem observado, o próprio texto normativo, em seu art. 37, X, não traz margem a dúvidas e está em total conformidade ao princípio da isonomia. Portanto, a revisão é de remuneração ou subsídio e não se confunde com sua fixação ou alteração, a revisão é anual e igual para todos, pois tem a natureza de correção monetária, decorre da depreciação uniforme do poder aquisitivo da moeda. Deste modo, para os servidores públicos em geral o reajuste será de 5,5%, enquanto para os agentes políticos corresponderá a variação do INPC, que é de 3,90%



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Por fim, realizou-se reunião com a SINDSEPMA, que após realização de assembleia protocolou mediante processo nº 2238/2026, o qual faço juntada da ata nestes autos, aprovando o reajuste.

Ademais, segue anexo as minutas do projeto de lei e justificativa.

Andradas, data da assinatura eletrônica.

DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333
673

Assinado de forma digital
por DANIEL HENRIQUE
FERRAZ:09370333673
Dados: 2026.03.06
15:45:07 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

MINUTA DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedida o reajuste da remuneração dos servidores públicos efetivos, contratados e comissionados com nível de vencimento C.1, C.2 e C.3, vinculados ao Poder Executivo do Município de Andradas, Estado de Minas Gerais, em 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento).

§1.º O percentual de que trata o *caput* será aplicado sob o vencimento básico dos servidores públicos.

§2.º Não se aplicará aos agentes de combate a endemias e aos agentes comunitários de saúde o reajuste previsto no *caput* deste artigo.

Art. 2.º Fica concedida a revisão mencionada no artigo 1º aos Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Controladora Interna em 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento), correspondente à variação do INPC.

Art. 3.º O aumento de que trata o artigo 1º aplica-se aos proventos dos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de março de dois mil e vinte e seis.



Prefeitura Municipal de Andradópolis, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradopolis.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradopolis.mg.gov.br

Prefeitura Municipal de Andradópolis, seis dias do mês de março de dois mil e vinte e seis.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

Tem o presente Projeto de Lei a finalidade de conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais, atendendo as determinações contidas na Constituição Federal, que prevê em seu artigo 37, inciso X que: “*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices***”

A revisão ou reajuste significa a recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, em razão da corrosão do poder aquisitivo da moeda. Isto é, **ela tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda**. Assim, a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, de natureza eventual, visando corrigir situações de injustiças, valorização profissional etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ressalte-se que são garantias constitucionais expressamente previstas no art. 5º, inc. XXXVI, da CR/88, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não sendo permitido à norma retroagir para prejudicá-las, em observância ao Princípio da Segurança Jurídica.

Pois bem, a **revisão geral visa a reposição do poder aquisitivo**, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

*O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que **a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.***

Ademais, consoante nos ensina a Ministra Cármen Lúcia:



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco, enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento, mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

Assim, temos que **a revisão geral anual ou reajuste (como quer que seja) é um direito dos servidores públicos assegurado pela Constituição**, que visa recompor o valor da remuneração dos servidores em face das perdas inflacionárias e desvalorização da moeda, a que estão sujeitos os valores percebidos, em decorrência da diminuição verificada, em determinado período, do poder aquisitivo da moeda. Logo, difere ela de qualquer ganho real, acréscimo efetivo da remuneração ou reestruturação ou valorização da carreira, uma vez que se destina, tão somente, a manter o poder de compra da moeda em face da inflação.

Nesse sentido, na Consulta nº 858052, do TCE-MG, o Conselheiro Cláudio Terrão esclarece que não deve haver índices distintos a qualquer dos servidores do Executivo, sejam eles efetivos, comissionados ou agentes políticos, vejamos:

EMENTA: CONSULTA – AGENTES PÚBLICOS – REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, INCISO X DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REVISÃO DE REMUNERAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM FIXAÇÃO OU ALTERAÇÃO - REVISÃO REMUNERATÓRIA: GERAL, ANUAL E DEVE SER INSTITUÍDA POR LEI EM SENTIDO MATERIAL, OBSERVADA A INICIATIVA PRIVATIVA DE CADA PODER OU ÓRGÃO CONSTITUCIONAL – OBSERVÂNCIA DE MESMA DATA E ÍNDICE ENTRE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA MESMA ENTIDADE POLÍTICA – PREVALÊNCIA DA DATA E ÍNDICE



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

ADOTADOS PELA UNIDADE ORGÂNICA QUE OS INSTITUIU PRIMEIRAMENTE. 1. A revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão Constitucional (Executivo, Judiciário, Legislativo, Ministério Público e Tribunal de Contas). Ou seja, no âmbito municipal, é da Câmara Municipal **a competência** para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de seus agentes políticos (vereadores), assim como **é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral e anual de seus servidores e de agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários)**. 2. A revisão decorre de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda; **portanto, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)**.

Por esta mesma razão e, não obstante, inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a feita por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política, diante da citada natureza uniforme da questão.

Destaque-se, ainda, a intenção do constituinte em fixar o caráter anual da revisão, delimitando-a, portanto, a um período mínimo de concessão, qual seja, 12 (doze) meses. Imprescindível ressaltar, ademais, a seguinte tese fixada pelo STF, de repercussão geral, acerca do tema:

- Tema n. 864, de 29/11/2019, Recurso Extraordinário n. 905.357: A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo assim, observando-se que os indicadores econômicos demonstram que os índices inflacionários, persistem num patamar anual que contribui para a perda do poder aquisitivo dos servidores, e, considerando que os gastos com o pessoal, referidos neste projeto de lei, estão de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, **a propositura em comento é legal e constitucional.**



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ressalta-se que o Município já vem cumprindo o disposto na EC 120/2022, no que concerne ao pagamento dos vencimentos dos agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, que é de 2 salários mínimos.

Destarte, encaminhamos a proposta em tela e contamos com a sua aprovação, visando efetuar o aumento em 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) nos vencimentos dos servidores públicos efetivos, contratados, comissionados, e para os secretários e equiparados o reajuste correspondente a variação do INPC, vinculados ao Poder Executivo do Município de Andradas, com o escopo de corrigir as defasagens do período, assegurando-lhes melhores condições financeiras e de sobrevivência, bem como, atuando dentro dos limites trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, considerando a data base ser em março, requeremos, se possível, que o projeto de lei seja apreciado em **regime de urgência**, nos termos dos artigos 160, 161 e 189 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Andradas, seis dias do mês de março de dois mil e vinte e seis.

Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 753/2026

Vistos etc.

Acolho a minuta de projeto de lei ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Divisão de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 06 de março de 2026.


Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal